



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 44/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995. (Sobre a concessão de Título de Cidadão - homenagem póstuma)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Projeto de Resolução **visa regulamentar as homenagens póstumas**, como hipótese de concessão de Título de Cidadão Sorocabano:

Art. 1º. Acrescenta o § 4º ao Art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“§ 4º *Os títulos de que trata o caput poderão ser concedidos a pessoas falecidas (homenagem póstuma)*”.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em **atos de efeitos concretos e internos**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No aspecto material da proposição, nota-se que ela se trata de matéria exclusivamente de mérito, dispondo sobre critérios para concessão de homenagem por parte da Câmara Municipal, cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.

Apenas em relação à melhor técnica legislativa, recomenda-se a menção completa à Resolução anterior no art. 1º deste PR, nos seguintes termos “*Acréscita o § 4º ao Art. 1º, da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, com a seguinte redação:*”

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno, por não se tratar de reforma de Regimento, ou qualquer outra situação que demande quórum específico.

Ante o exposto, observada a sugestão de técnica legislativa, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica